



Estado do Paraná
Câmara de Vereadores
FLOR DA SERRA DO SUL

Exmo. Sr. **Loecyr Francisco Castelli**
Presidente em Exerício da Câmara Municipal
Deste município

Sr. Presidente

A vereadora Claudia Hartmann Perondi, vem com fundamento no artigo 59, III e artigo 107 do Regimento Interno da Casa, submeter a apreciação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 03/2024

SÚMULA: PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SONORO NO MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FLOR DA SERRA DO SUL/PR APROVOU, E EU, VALMOR FELIPE JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido no Município de FLOR DA SERRA DO SUL, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e quaisquer artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas, EM ESPECIAL, CRIANÇAS AUTISTAS, BEBÊS, IDOSOS E ENFERMOS e animais.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade (silenciosos).

§ 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.



Estado do Paraná
Câmara de Vereadores
FLOR DA SERRA DO SUL

§ 3º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo são considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

I - os fogos de vista com estampido;

II - os fogos de estampido;

III - os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;

IV - os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", serpentes voadoras ou similares;

V - os morteiros com tubos de ferro.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, a serem proibidos por esta Lei, são os das classes C e D, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942.

Parágrafo único. As especificações contidas de quantidade de pólvora contidas no Decreto-Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942, referem-se à quantidade por peça.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 5 (cinco) URM, para Pessoa Física e 10 (dez) URM para Pessoa Jurídica, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado, e em caso de segunda reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado.

Art. 4º O início da aplicação das penalidades será precedido de campanha educativa, através dos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio, televisão e redes sociais, para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade desses artefatos explosivos à saúde humana e animal.

§ 1º. É de responsabilidade do Município a designação do setor responsável pela fiscalização, do que trata esse projeto, através de ato próprio.



Estado do Paraná
Câmara de Vereadores
FLOR DA SERRA DO SUL

§ 2º. É de responsabilidade do Poder Executivo realizar campanhas educativas a fim de tornar público aos cidadãos, sem prejuízo aos envolvidos, pelo prazo e meios a serem especificados pelo Município através de ato próprio.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Flor da Serra do Sul, Sala das Sessões, 16 de outubro de 2024.


CLAUDIA HARTMANN PERONDI
Vereadora

